

PAR/2022/1 1

PARECER/2022/13

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, a proposta de Convenção sobre Segurança Social (doravante designado por Convenção) a celebrar entre a República Portuguesa e o Canadá (Partes).
- 2. O pedido vem também instruído com dois documentos.

II. Da competência da CNPD

3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e alínea b)) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

III. Análise da Convenção

- 4. Com a presente proposta de Convenção, as Partes desejam desenvolver as relações recíprocas no domínio da segurança social, consagrando princípios e regras que garantam a igualdade no que respeita aos direitos adquiridos e aos direitos a adquirir ao abrigo da legislação nacional que for aplicável em cada momento.
- 5. A Convenção pretende abranger todas as pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação do Canadá ou da República Portuguesa, ou de ambas as Partes, bem como às pessoas cujos direitos derivem dos destas pessoas, no que respeita às matérias que vêm discriminadas no artigo 2.º.
- 6. A CNPD teve oportunidade de se pronunciar relativamente a uma versão anterior do texto desta Convenção, através do Parecer 2019/12. Segundo informação da DGSS (doc.1), nessa sequência foi elaborado pela Parte portuguesa uma nova proposta de redação do artigo 22.º, que prevê o regime de proteção de dados pessoais, que mereceu os comentários do Canadá inscritos no documento complementar que acompanha o pedido (doc. 2 a)).
- 7. A presente Convenção pressupõe transferência de dados pessoais entre as entidades competentes das duas partes, como decorre expressamente do artigo 22.º do projeto, sendo que a análise da CNPD incide sobre a

versão do artigo 22.º constante da nota de Enquadramento que acompanha o pedido¹ (doc.1) e que consubstancia a contraproposta da Parte canadiana à versão apresentada pela DGSS na sequência da emissão daquele parecer. A Nota de Enquadramento compreende, ainda, comentários da DGSS a este respeito.

- 8. Nos termos do artigo 4.º do RGPD, os dados necessários à execução da presente Convenção são dados pessoais nalguns casos integrando mesmo categorias especiais de dados, segundo a definição do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo instrumento pelo que, nos termos do artigo 46.º do RGPD a República Portuguesa só pode transferir dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como o Canadá, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de serem assegurados ao titular meios de exercer os seus direitos e de se opor a tratamentos indevidos.
- 9. Ora, verifica-se que se mantém inalterado o quadro normativo que sustentou o PARECER/2019/12, da CNPD, uma vez que continua a não haver uma Decisão de Adequação em relação ao *Privacy Act*, que é a legislação aplicável ao setor público e, por conseguinte, à Convenção em análise², e que, apesar de nalgumas áreas de atividades o regime de proteção de dados ser satisfatório, não garante um nível de proteção de dados adequado em todos os domínios de aplicação do presente projeto de Convenção.
- 10. A Parte canadiana entende que a falta de decisão de adequação não deve ser considerada relevante, convocando a favor da sua posição o n.º 1 do artigo 26.º da Diretiva 95/46/CE, na parte em que prevê que a transferência de dados pessoais para um Estado terceiro que não assegure um nível de proteção adequado possa ter lugar quando "a transferência seja necessária ou legalmente exigida para a proteção de um interesse público importante ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial" (alínea d)), o que, no seu entendimento, seria o caso.
- 11. Tendo aquela Diretiva sido revogada pelo RGPD, é à luz deste instrumento que deve ser analisada aquela pretensão. De facto, também o RGPD consagra, no artigo 49.º, derrogações para situações específicas quanto à exigência de garantias adequadas, porém, estas derrogações têm caráter excecional e só podem ser consideradas quando as transferências sejam pontuais, não podendo convocar-se quando se trate de fluxos transfronteiriços com caráter regular, como é o caso dos transmitidos ao abrigo da Convenção.

¹ Esta redação coincide com a inscrita no texto da Convenção, mas com a numeração sequencial. Na Convenção, os números 4, 5 e 7 do artigo 22.º não estão acompanhados de qualquer texto, por se referirem a normas propostas pela Parte portuguesa que não foram acolhidas pelo Canadá ou foram incorporadas noutros números ou alíneas do mesmo artigo. Deste modo, qualquer referência ao artigo 22.º deverá ter em consideração o texto da Nota de Enquadramento.

² A Decisão 2002/CE da Comissão Europeia apenas reconhece a adequação da legislação canadiana quanto às transferências de dados da União para o Canadá no setor privado.



- 12. Deste modo, de forma a que fique garantida a proteção de dados pessoais, há que consagrar na Convenção as normas essenciais nesta matéria.
- 13. Verifica-se que várias das omissões identificadas pela CNPD no Parecer 2019/12, quanto à proteção de dados, não foram ainda supridas.
- 14. Assim, pelas razões já expostas naquele parecer, reitera-se a necessidade de incluir normas específicas que visem garantir o respeito pelo regime europeu de proteção de dados no que respeita aos seguintes aspetos:
 - a. Que os dados pessoais apenas são utilizados para as finalidades explicitadas na presente Convenção e não podem em caso algum ser tratados para finalidade incompatível com essas finalidades.
 - b. Que os dados objeto de tratamento são os adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e, em geral, tratados.
 - c. Que são conservados de forma a permitir a identificação das pessoas apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos.
- 15. Naquele mesmo parecer, a CNPD explicitou que devia ser incluída uma norma que determinasse que "[a] transmissão de dados pelo Estado recetor a terceiros depende sempre da autorização do Estado Parte que os as transmitiu".
- 16. A transmissão a terceiros vem regulada (n.º 3 do artigo 22.º), prevendo-se que as Partes não podem transmitir a outra pessoa ou órgão os dados pessoais que recebam uma da outra em execução desta Convenção e dos seus acordos administrativos exceto quanto: "a) the disclosure is for the sole purpose of implementing this Agreement and the legislation and is in accordance with the Parties' domestic laws; b) the disclosure is authorized under the Partie's domestic law or c) the person to whom the personal data relates has provided a valid written consent for the disclosure".
- 17. Este preceito deve ser alterado. De facto, à exceção da ressalva fundada no consentimento, as demais não podem aceitar-se na medida em que permitem que a transferência de dados pessoais a terceiro se sustente na legislação nacional da Partes. Ora, tendo em conta que o Canadá não garante, na perspetiva europeia, um nível de proteção adequado de proteção de dados pessoais quando tratados por entidades do setor público, tal disposição não se apresenta suficiente parta acautelar a proteção de dados pessoais transmitidos para as entidades administrativas daquela Parte, nem para outras entidades.
- 18. Assim, deve ser inserida uma outra que preveja que os dados pessoais transferidos não podem ser partilhados com terceiras entidades no território do Estado dos Estados-Parte, sem, pelo menos, uma

autorização prévia do Estado que transfere, exceto quando tal se mostre necessário à execução da Convenção e na medida do estritamente necessário.

- 19. Acresce que deve haver uma previsão expressa de que os dados transferidos para a outra Parte não são posteriormente transferidos para países terceiros ou organizações internacionais.
- 20. Pela mesma razão, deve suprimir-se, no n.º 2 do artigo 22.º, a referência à lei nacional dos Estados como fundamento da aplicação da presente Convenção.
- 21. Deverá, ainda, ser inserida uma disposição específica que preveja que em caso de suspensão, cessação ou revogação da Convenção os dados pessoais transferidos ao seu abrigo continuem a ser tratados nas condições nela estabelecidos.
- 22. Com efeito, sugere-se que seja aditada uma disposição específica que preveja que o incumprimento dos artigos relativos à proteção de dados é fundamento para denúncia da Convenção.
- 23. No que respeita à questão terminológica, a Parte canadiana sugere a substituição de dois vocábulos, sendo que, no que respeita à proposta de substituição de "transmission" por "disclosure", a CNPD não se opõe.
- 24. A Parte canadiana propõe que seja fixada a seguinte redação para a alínea e) do n.º 2 do artigo 22.º "[f]or the implementation of this Agreement, the administrative arrangements referred in Article 20 and the legislation, the Parties shall, in accordance with their domestic laws: [...] e) protect the personal data received from each other from events such as unauthorized access, disclosure and disposal", utilizando-se este último termo em vez de "destruction" que constava da proposta portuguesa.
- 25. Para sustentar a sua pretensão, a Parte canadiana defende que "destruction" constitui uma das modalidades de "disposal", sendo outra das modalidades a transferência para depósito. Não se acompanha, nem se compreende este entendimento, uma vez que a garantia se dirige, precisamente, à proteção dos dados pessoais contra a eliminação, pelo que se sustenta que deve usar-se expressamente "destruction".
- 26. Por último, compreende-se que a Convenção tenha optado por remeter para acordos administrativos parte do regime de execução da Convenção, porém, enfatiza-se que todas as normas relativas à proteção de dados devem estar inscritas no texto da Convenção e não em acordos administrativos, em virtude do caráter não vinculativo destes para as Partes.



IV. Conclusão

27. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do artigo 22.º do Projeto de Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e o Canadá, através da inserção de disposições específicas que salvaguardem a efetiva proteção de dados pessoais das pessoas envolvidas.

Aprovado na reunião de 16 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)